APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-60.2012.815.2003 - 4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Antonio José de Souza
ADVOGADO: Hilton Hrill Martins Maia
APELADO: Banco CSF S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: Antonio de Moraes Dourado Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O PLEITO. REQUISITO MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE A PARTE E O SUPOSTO PATRONO. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS CITADOS NA SENTENÇA VERGASTADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A DISPOR SOBRE ARGUMENTO ESTRANHO AO ANALISADO NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBLIDADE NÃO ATENDIDO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC**. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. De sorte que, se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do apelante com a decisão

singular, não merece ser acolhida a apelação. Precedentes do STJ.

2. O STJ aprovou enunciados administrativos definindo regras de direito intertemporal em razão da vigência do NCPC.

3. Assim, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado administrativo número 2, do STJ).

4. Nesse cenário, a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC, devendo, por consequência, serem observados os requisitos de admissibilidade deste recurso de acordo com as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973.

5. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antonio José de Souza** em face da sentença (fl. 208) que, por abandono da causa, extinguiu, sem resolução de mérito, a ação cautelar exibitória de documentos por ele ajuizada contra **Banco CSF S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda**.

Em suas razões (fls. 212/219), o apelante requer o provimento do apelo, sob o fundamento de que, após o advento da Constituição da República, a qual adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento da ação, no caso, ação exibitória de documentos.

Alega que restou caracterizada a pretensão resistida do réu, na medida que deixou de cumprir, voluntariamente, o seu dever de exibir a documentação pretendida na inicial, vindo a fazê-lo, apenas quando fora demandado judicialmente, implicando, assim, a sua condenação nos termos requeridos na exordial.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178[1], do NCPC.

É o relatório.

DECIDO

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso, conforme veremos.

Isso porque, os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Com efeito, o STJ aprovou enunciados administrativos definindo regras de direito intertemporal em razão da vigência do NCPC.

Assim, dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

> "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**". [destaquei].

Nesse cenário, como a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC, devem, por consequência, serem observados os requisitos de admissibilidade deste recurso de acordo com as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito, cito jurisprudência desta Corte acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO MANDAMENTAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA ORDEM . DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÓRIO HOSTILIZADO LANÇADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 Art. 178 - O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I – interesse público ou social;
II – interesse de incapaz;
III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

> INTIMAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO ATRAVÉS DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA AOS AUTOS. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. INTEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC**. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - O prazo para interposição do recurso de agravo interno/regimental, na vigência do CPC de 1973, para fazenda pública, é de dez dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta seu conhecimento. - A intimação pessoal da fazen (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20056934920148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 30-03-2016). [Em destaque]

In casu, percebo que o apelo não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida que o apelante deixou de impugnar especificamente a sentença recorrida, ventilando argumento estranho ao analisado no *decisum*, sem se insurgir em suas razões contra os fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa.

Ocorre que, embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito por abandono da causa, o apelante se limitou a aduzir nas razões recursais que houve pretensão resistida do réu, e, que, para fins de ajuizamento da ação que visa a exibição de documentos, a nossa Carta Magna adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Assim, é inevitável reconhecer que, no caso, houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da sentença.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.** SÚMULA 182/ STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. **O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). 3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido**. Precedentes. (EDcl no AREsp 141791 SP 2012/0019959-9, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2014). [Em destaque]
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA**. [...]. 3. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. […]** (EDcl no AREsp 687741 SP 2015/0066165-8, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **DJe 27/05/2015).** [Em destaque]
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. **O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.** […] (AgRg no REsp

> 1502942 PE 2014/0281518-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015). [Em destaque]
>
> **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.600 - SP (2015/0069418-5) [...] II. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). III. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. IV. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. V. Agravo regimental a que se nega provimento** (AgRg no Ag 1.218.359/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01.08.2011). 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., I do CPC, não se conhece do Agravo. 5. Publique-se. 6. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR**.** [Em destaque]

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

> ***"Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial."*** [destaquei].

Com efeito, destaco que é permito ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

> "Art. 932. **Incumbe ao relator**:
> (…)
>
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; [destaquei].

Nesse cenário, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente apelo, notadamente em razão da total inovação das razões recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 01 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR